SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223952 - SP (2026/0130298-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAIO SALES PIRES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, validando a abordagem e a busca pessoal, e reconhecendo a presença de fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal sem mandado foi válida e se há nulidade das provas dela decorrentes, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e de elementos objetivos verificados na diligência.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal independe de mandado quando há fundada suspeita (CPP, art. 244), evidenciada por dados objetivos.

4. No caso, o nervosismo anormal ensejou acompanhamento discreto da motocicleta e verificação prévia de dados, consulta à placa e constatação sobre registro de ocorrência de condutor inabilitado, configurando justa causa concreta, legitimando a atuação estatal.

5. A jurisprudência das Cortes Superiores admite que nervosismo e atitude suspeita, contextualizados com circunstâncias objetivas, autorizam a abordagem e a revista, o que impede o reconhecimento de nulidade das provas.

Documento eletrônico VDA60152861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 85a1666e-0019-4fe7-8e45-d3de5b7bbcda

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal sem mandado é válida quando amparada em fundada suspeita demonstrada por elementos objetivos contextualizados.

2. O nervosismo incomum e a informação prévia obtida em consulta ao sistema sobre ocorrência de condutor inabilitado, caracterizam justa causa para abordagem e revista.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; STJ, Súmula n. 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.075.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.243.978/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 85a1666e-0019-4fe7-8e45-d3de5b7bbcda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223952 - SP (2026/0130298-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CAIO SALES PIRES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, validando a abordagem e a busca pessoal, e reconhecendo a presença de fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal sem mandado foi válida e se há nulidade das provas dela decorrentes, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e de elementos objetivos verificados na diligência.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal independe de mandado quando há fundada suspeita (CPP, art. 244), evidenciada por dados objetivos.

4. No caso, o nervosismo anormal ensejou acompanhamento discreto da motocicleta e verificação prévia de dados, consulta à placa e constatação sobre registro de ocorrência de condutor inabilitado, configurando justa causa concreta, legitimando a atuação estatal.

5. A jurisprudência das Cortes Superiores admite que nervosismo e atitude suspeita, contextualizados com circunstâncias objetivas, autorizam a abordagem e a revista, o que impede o reconhecimento de nulidade das provas.

Documento eletrônico VDA59838363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:18
Código de Controle do Documento: 271a4abe-0bdc-4ea4-8023-345ea4e4fe09

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal sem mandado é válida quando amparada em fundada suspeita demonstrada por elementos objetivos contextualizados.

2. O nervosismo incomum e a informação prévia obtida em consulta ao sistema sobre ocorrência de condutor inabilitado, caracterizam justa causa para abordagem e revista.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; STJ, Súmula n. 568

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.075.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.243.978/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 487/491) interposto por CAIO SALES PIRES DOS ANJOS em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 479/483), em que conheci do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental, a defesa sustenta, em reiteração ao suscitado nas razões do recurso especial, que a abordagem foi justificada por critérios puramente subjetivos, ocasionando a nulidade da busca pessoal e das provas dela decorrentes.

Requer, não havendo retratação, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

> *"No ponto, inexiste eiva na abordagem policial.*
> *Com efeito,* ***os corréus exerciam a função de delivery de entorpecente e, para tal ilícito desiderato,***

Documento eletrônico VDA59838363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:18
Código de Controle do Documento: 271a4abe-0bdc-4ea4-8023-345ea4e4fe09

> ***valiam-se de motocicleta. Ao notarem a viatura, demonstraram incomum agitação, um olhar ininterrupto e contínuo para ocupantes do veículo oficial, extremo nervosismo, fatores que, reunidos, despertaram a atenção dos servidores públicos****.*
>
> ***Precedendo a abordagem, os agentes policiais, fazendo um acompanhamento discreto da dupla à distância, via COPOM, realizaram consulta ao emplacamento, onde constava cadastro de ocorrência com condutor sem habilitação e, nessa linha, mediante fundada suspeita, optaram só então pela abordagem****, estribada concretamente no art. 240, §2º, em concerto com o art. 244, todos do Código de Processo Penal.*
>
> ***A investida policial resultou na localização no baú da motocicleta diversos envelopes pardos com anotações de endereço contendo drogas, conforme foto de fls. 52. São quase cinco dezenas de doses unitárias de sortido entorpecente.*** *Informalmente, o insurgente narrou que empresta a sua motocicleta e seus préstimos a LUKAS para em coautoria realizar entrega em domicílio de droga, os quais são obtidos na favela Alba, na Capital, para posterior revenda.*
>
> *Irrebatível o ilícito comércio e a tenaz vocação do réu para o tráfico de droga.*
>
> *No ponto, há vídeo de câmeras corporais dos agentes policiais (link às fls. 218) onde se vê a dinâmica do fato e LUKAS confessando aos policiais que estava realizando entregas e que pretendia fazer duas naquele dia (minuto 1:43 - "Eu tô indo lá fazer as entregas", minuto 1:58 - "O que tem lá é maconha"). Relatou ainda que iria receber R$ 120,00 para realizar cada uma (minuto 2:30)."* (fls. 376/377)

Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência das Cortes Superiores, a busca pessoal prescinde de mandado quando há fundada suspeita de posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, podendo tal suspeita ser lastreada em dados objetivos, como nervosismo incomum, condutas evasivas e circunstâncias específicas da abordagem.

Extrai-se do acórdão fustigado que o Tribunal *a quo* validou a busca pessoal realizada nos insurgentes - os quais utilizavam uma motocicleta para o transporte e entrega de entorpecentes (*delivery*) -, reconhecendo a presença de fundada suspeita.

A justa causa para a abordagem restou concretamente configurada não apenas pela atitude atípica dos recorrentes, que demonstraram extremo nervosismo e fixação visual ininterrupta no veículo oficial ao notarem a viatura, mas também pela conduta prévia dos policiais: antes de realizarem a interceptação, efetuaram acompanhamento discreto e consultaram a placa do veículo, constatando pendência relativa a condutor inabilitado.

Assim, demonstrando que a diligência foi pautada por elementos concretos, conclui-se que a apreensão dos entorpecentes decorreu da legal atuação estatal, o que obsta o reconhecimento de qualquer vício processual.

Documento eletrônico VDA59838363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:18
Código de Controle do Documento: 271a4abe-0bdc-4ea4-8023-345ea4e4fe09

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA POR ATITUDE EVASIVA (ACELERAÇÃO PARA SE EVADIR) E OLHAR CONSTANTE PARA TRÁS DURANTE PATRULHAMENTO OSTENSIVO. NERVOSISMO E ATITUDE EVASIVA COMO ELEMENTO IDÔNEO, QUANDO CONTEXTUALIZADO COM CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, sem prejuízo do exame, de ofício, do alegado constrangimento ilegal, desde que haja prévia manifestação das instâncias ordinárias e adequada instrução.*
>
> *2**. A abordagem policial foi legítima, diante de fundada suspeita evidenciada pela aceleração da motocicleta para se evadir e pelo olhar constante para trás ao avistar a viatura, em patrulhamento de rotina, circunstâncias que autorizaram a busca pessoal.***
>
> *3. A alegação de que o nervosismo não constitui elemento idôneo para autorizar a busca pessoal não procede. **A jurisprudência reconhece que a atitude suspeita e o nervosismo, quando contextualizados com dados objetivos do caso, configuram elementos legítimos para a abordagem e revista pessoal.***
>
> *4. Ademais, a atitude evasiva - consubstanciada na aceleração com intuito de fuga - constitui, também, indicativo objetivo apto a caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.075.940/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. RESTITUIÇÃO DA ARMA REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O art. 244 do Código de Processo Penal prevê que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*
>
> ***2. No presente caso, verifica-se que os policiais rodoviários, durante fiscalização de trânsito, abordaram o veículo do agravante, que demonstrou nervosismo e inquietude, desviando o olhar, o que gerou fundadas suspeitas que culminaram na revista veicular e apreensão do armamento. Desta forma, não se vislumbra nulidade a ser sanada.***
>
> *3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "no crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), o perdimento do armamento apreendido constitui efeito automático da condenação, independentemente da existência de registro do artefato"*

Documento eletrônico VDA59838363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:18
Código de Controle do Documento: 271a4abe-0bdc-4ea4-8023-345ea4e4fe09

(AgRg no AREsp n. 2.944.385/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.243.978/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59838363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 13:27:18
Código de Controle do Documento: 271a4abe-0bdc-4ea4-8023-345ea4e4fe09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.223.952 / SP

Número Registro: 2026/0130298-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00128595820248260050 00184881320248260050 128595820248260050
128595820248260050001848813202482600 50 15141670620248260228 184881320248260050
21696302024 6792024

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIO SALES PIRES DOS ANJOS
ADVOGADO	: HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUKAS DA SILVA RIBEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO SALES PIRES DOS ANJOS
ADVOGADO	: HIGOR HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP388848
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:51
Código de Controle do Documento: b5a9ea0d-6b6f-4ce0-b10c-8c560c4e7fc6

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:51
Código de Controle do Documento: b5a9ea0d-6b6f-4ce0-b10c-8c560c4e7fc6